



PARECER JURÍDICO ESTRATÉGICO Nº 01/2026

CONSULENTE: Diretoria Executiva do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Acre (SINPOL/AC)

ASSUNTO: Análise de exigência administrativa do CBMAC (Guarda-Vidas em Sede Campestre) e blindagem penal da Diretoria.

I. RELATÓRIO

A Sede Campestre do SINPOL/AC foi alvo de vistoria pelo CBMAC, que detectou supostas irregularidades, culminando na exigência de contratação de guarda-vidas para o funcionamento da piscina lá instalada. Em tentativa de afastar a exigência, a assessoria contábil do sindicato (Royal Advice) emitiu o Relatório Técnico, argumentando que a piscina possui natureza associativa e privada, não se enquadrando como equipamento de acesso público, e requereu a dispensa do profissional.

Em resposta, o CBMAC emitiu o Ofício Nº 623/2026/CBMAC, rechaçando a tese do sindicato. O órgão de fiscalização fundamentou que a exigência de disponibilização de guarda-vidas está prevista na Norma Técnica nº 16/2025. Mais grave ainda, o CBMAC foi cirúrgico ao afirmar que não há parâmetros relacionados à área construída ou à capacidade de público para dispensar a obrigação, baseando-se exclusivamente na classificação do tipo de piscina estipulada no Anexo A da referida Norma. Por fim, concedeu o prazo de 72 horas após a notificação para o início do processo de regularização, exigindo a contratação de profissional devidamente habilitado.

A Diretoria consultou este subscritor sobre a viabilidade de resistir à exigência (trazendo o paradigma de que hotéis e condomínios comumente não possuem o profissional) e requer análise sobre a estratégia de acatar a ordem parcialmente, limitando o funcionamento da piscina aos finais de semana e feriados (com a presença do guarda-vidas), mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelos usuários.

É o breve relato. Passo a fundamentar.





II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

1. Da Incidência do Poder de Polícia Administrativa: A tese de que ambientes privados e associativos estão imunes às exigências de segurança pública, embora tentadora sob a ótica do Direito Civil, não prospera frente ao Direito Administrativo. O Corpo de Bombeiros atua com base no *Poder de Polícia*, que é a faculdade de a Administração Pública condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Os atos administrativos emanados pelo CBMAC, como a notificação baseada na Norma Técnica nº 16, gozam dos atributos de presunção de legitimidade e imperatividade. Questionar judicialmente a razoabilidade desta norma – alegando que hotéis ou condomínios eventualmente não cumprem a mesma regra – é uma estratégia de alto risco. O Judiciário pátrio é historicamente conservador ao analisar normas técnicas de segurança (especialmente de prevenção contra incêndio e pânico), deferindo à Administração Pública a prerrogativa de aferir o risco técnico.

2. Da Análise da Norma Técnica nº 16 do CBMAC: O Ofício Nº 623/2026/CBMAC foi cirúrgico ao afastar o argumento da área e do volume de público. Ao ancorar a exigência na "classificação do tipo de piscina" (Anexo A da NT-16), o órgão militar esvaziou a defesa calcada na natureza associativa do clube. Diante de uma norma técnica estadual vigente e expressa, a insistência em uma tese de dispensa configuraria inobservância direta de regramento de segurança.

3. Da Gestão de Risco e Responsabilidade Civil: Como advogado e estrategista do SINPOL/AC, minha preocupação central é a preservação do patrimônio da entidade e a blindagem de seus diretores. A responsabilidade civil (Art. 186 e 927 do Código Civil) exige a comprovação de dano, nexo causal e culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

A partir do momento em que o Sindicato é oficialmente notificado pelo CBMAC sobre a necessidade de um guarda-vidas para mitigar riscos de afogamento, a omissão no cumprimento dessa determinação converte-se em *negligência qualificada*. Caso ocorra qualquer sinistro na piscina sem a presença do profissional exigido, o SINPOL/AC enfrentará





severas condenações indenizatórias, e a diretoria poderá responder solidariamente por má gestão.

4. Da Estratégia de Adequação Proposta pela Diretoria: A proposta apresentada pela atual gestão é juridicamente irretocável e representa o melhor custo-benefício. Ao determinar o funcionamento da piscina *apenas* nos dias em que o fluxo justifica o investimento (finais de semana e feriados) e garantir a presença do guarda-vidas credenciado nesses períodos, o Sindicato atende ao comando do CBMAC e cessa o risco legal.

O fechamento físico da piscina nos dias úteis, aliado à implantação de um Regulamento Interno e Termo de Responsabilidade, cria uma excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima). Se um associado burlar as regras, invadir a área isolada em uma terça-feira e sofrer um acidente, restará provado que o SINPOL/AC adotou todas as medidas cautelares cabíveis, rompendo o nexo de imputação contra a entidade.

III - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Ex positis, sob o prisma da legalidade administrativa e da estrita gestão de riscos civis e institucionais, concluo que:

1. **A exigência do CBMAC reveste-se de legalidade**, amparada na Norma Técnica nº 16/2025, não sendo recomendável a judicialização da questão, dado o alto risco de sucumbência e o iminente risco de interdição do espaço.
2. **O plano de ação da Diretoria é validado juridicamente**. A contratação de guarda-vidas habilitado (civil ou militar) para os dias de efetivo funcionamento (finais de semana e feriados) atende à norma de segurança.
3. Nos dias em que não houver o profissional, a piscina deve permanecer **fechada e com sinalização ostensiva de proibição de uso**.

Recomendações Práticas Imediatas:





- Iniciar o processo de vistoria técnica através do sistema SIAPI (<https://siapi.cbmac.ac.gov.br/>), informando ao CBMAC o novo cronograma de funcionamento da piscina e a contratação do profissional.
- Elaborar e publicar imediatamente o **Regulamento Interno de Uso da Área Aquática e o Termo de Responsabilidade**, condicionando o acesso à piscina à concordância expressa do sindicalizado com as novas regras.

É o parecer.

Rio Branco - AC, 13 de março de 2026.

WS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Wellington Frank Silva dos Santos

OAB/AC nº 3.807

